



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER Nº 440/2021

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo do Município de Primavera.

INDEXAÇÃO: Parecer Jurídico. Projeto de criação e alteração de cargos do município de Primavera de Rondônia/RO, em face da Lei n. 699/GP/2013 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a este escritório de advocacia, através de e-mail eletrônico solicitando análise prévia da minuta de projeto de lei de criação e alteração de cargos e salários do Município de Primavera de Rondônia em face da lei 699/GP/2013.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA

No que tange a respeito da iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria.

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Conforme Lei nº 6448/1977, art.34, Inciso III, compete ao Prefeito:

Art 34 - Compete ao Prefeito:

III - apresentar à Câmara projetos sobre todos os assuntos de interesse do Município, bem como a proposta justificada do orçamento municipal para o exercício seguinte;

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência.

Frise-se, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com Carta Magna, no que tange os direitos fundamentais, a saúde encontra-se elencada nos direitos sociais básicos, cuja garantia a toda população é dever do Poder Público, pois, o exercício é imprescindível para uma saúde de qualidade e que é necessária a correta remuneração deste profissional, de acordo com a jornada de trabalho, especialização e regime de cargo exercido.

A inclusão do profissional tecnólogo em meio ambiente nas famílias das ocupações também é de suma importância, visto ser esse um profissional essencial nos tempos em que vivemos. Sob sua responsabilidade está nada menos que a missão de pensar, planejar, executar e acompanhar atividades de preservação e recuperação do meio ambiente, visto que enquadra-se como direito social, humano e ambiental, seguindo o parâmetro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 2140-10, que trata da descrição sumária, formação, experiência e condição geral do exercício.

Outrossim, é a tangibilidade da necessidade de pessoal de mão de obra qualificada para desempenho de cargo de arquiteto urbanístico em determinadas áreas de atuação da Administração pois, a responsabilidade de projetar e coordenar a elaboração de projetos objetivando a expansão ocupacional racional



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

do espaço físico urbano acarreta no crescimento do Município, gerando novas possibilidades para quem ali reside.

A Resolução nº 51 DE 12 DE JULHO DE 2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil estabelece que,

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como **privativas** dos Arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;
- b) projeto arquitetônico de monumento;
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- h) projeto urbanístico;
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- k) projeto de sistema viário urbano; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; (*Suspensão de Vigência por 180 dias pela DPEBR nº 006-01/2019)
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo

Tal embasamento encontra-se inclusive amparado pela Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

No mais, imprescindível destacar que a justificativa enviada juntamente com o projeto de lei ora analisado, está embasada e fundamentada demonstrando todas as necessidades que o município enfrenta. O PL, bem como sua mensagem n. 087/2021 são ambos legais, no entanto, resta saber se a proposta que enseja tal majoração nos valores, bem como criação de cargos anteriormente não previstos, está acompanhada dos **estudos de impacto orçamentário e financeiro**, conforme regulamenta a Lei Complementar n. 101 de 2000. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Em análise aos documentos acostados ao projeto de lei em estudo, não foi possível encontrar o estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual condiciona-se a aprovação deste projeto à apresentação do citado documento.

Por derradeiro, importante destacar que não compete a essa assessoria jurídica se manifestar sobre cálculos, valores, bem como, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, visto que tal atribuição foge a esfera da competência jurídica vinculada à esse escritório de advocacia, cabendo ao setor público acautelar-se para que os argumentos oriundo do presente projeto de lei, não desrespeitem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de aprovação do projeto de alteração de texto de Lei em questão, porém condiciona a aprovação ao estudo de impacto orçamentário, visto que sem esse não pode o projeto de lei ter seu devido prosseguimento.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 5.408
